



RECOMENDAÇÃO

2º OFÍCIO/PRM/STM Nº 1, de 18 DE NOVEMBRO DE 2013.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III, da Constituição Federal, nos artigos 5º, incisos III, alínea c, V, alínea b, e 6º, inciso VII e XX, da Lei Complementar nº 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei Federal nº 7.347/1985, e

CONSIDERANDO:

1. que cabe ao Ministério Público Federal, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, na tutela das minoria étnicas, na tutela do pleno exercício dos direitos culturais, cabendo-lhe, outrossim, exercer a defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos Poderes Públicos Federais;
2. ser atribuição do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do

patrimônio público e social, bem como “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93);

3. que o Ministério Público Federal deve promover a proteção dos direitos difusos e coletivos, dentre os quais se encontram os direitos culturais de toda a população brasileira e, em especial, os direitos culturais das minorias étnicas e culturais;
4. que constitui-se em patrimônio cultural de todos os brasileiros, os bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nele se incluindo as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver dessas populações;
5. que a proteção territorial de populações tradicionais é requisito indispensável para a preservação de sua cultura, formas de expressão e modos de criar, fazer e viver;
6. que nesta Procuradoria da República em Santarém tramita o IC **1.23.002.000352/2013-18**, cujo objeto é investigar se a área a ser concedida para fins de concessão florestal na Floresta Nacional do Crepori,

- concessão aberta através do edital de concorrência n. 01/2013 de maio de 2013, tem, dentre as áreas a serem licitadas, efetiva ocupação de comunidades tradicionais;
7. que a instrução do referido inquérito constatou, para além de qualquer dúvida razoável, que na área a ser licitada existem comunidades tradicionais que habitam a região;
 8. que neste sentido, o próprio Instituto Chico Mendes de Biodiversidade – ICMBio, informou a existência de populações humanas no interior da FLONA, informações estas baseadas em relatório oficial do ICMBio (Relatório de Complementação do censo da Floresta Nacional do Crepori), o qual foi expresso e contundente na caracterização das populações ali residentes como tradicionais;
 9. que, ainda nesta esteira, em laudo pericial solicitado por este MPF no bojo da mencionada investigação, os pesquisadores contratados pelo ICMBio para a realização do censo na Floresta Nacional do Crepori, responderam a quesitos deste MPF, onde concluíram que: a) no interior da FLONA existem populações antrópicas, em especial, na porção da UMF II, nas proximidades do Rio das Tropas; b) que dentre os grupos que ocupam a FLONA, existem grupos que podem ser considerados comunidades tradicionais, em especial as ocupações registradas na porção da UMF II, nas proximidades do Rio das Tropas; c) que há sobreposição entre as áreas licitadas e as áreas habitadas por comunidades tradicionais, em especial, na

UMF II, em sua porção leste, **mas que tais áreas são apenas aquelas propriamente habitadas, não existindo estudos aprofundados sobre a área efetivamente ocupada, como as áreas de coleta, caça, pesca, perambulação, roçados, garimpo artesanal e outras atividades dos povos e comunidades tradicionais;** d) que a operação de um plano de manejo florestal madeireiro naquele território tradicionalmente ocupado surtiria efeitos de uma brutal expropriação e; e) no interior da FLONA e no seu entorno (a FLONA faz divisa com a TI Munduruku), existe ocupação de indígenas da etnia Munduruku, não se dispondo de dados suficientes e consistentes para se definir até onde se estende a utilização efetiva dos indígenas no interior da FLONA e da área licitada;

10. que a atividade florestal madeireira no local impactará, sobremaneira, tanto as comunidades tradicionais que ali vivem, como as comunidades indígenas do entorno;

11. que o censo socioeconômico realizado pelo Serviço Florestal Brasileiro não analisa satisfatoriamente a natureza e a extensão da ocupação da FLONA do CREPORI, o que pode ser observado comparando-se o relatório do ICMBio com aquele do SFB, onde se verifica uma frontal divergência entre eles no que pertine a mencionada ocupação;

12. que não se tem notícia de qualquer procedimento de consulta e esclarecimento prévios, por parte do SFB acerca da mencionada concessão, direcionado às

comunidades tradicionais e indígenas que ali habitam (até porque foram desconsideradas e desqualificadas pelo censo elaborado pelo SFB);

13. que lei 11.284 de 02 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas, é imperativa no sentido de que, antes da realização de concessões florestais, as áreas ocupadas ou utilizadas por comunidades locais devem ser a elas destinadas, após prévia identificação, pelos órgãos competentes, destinação esta que deve ser garantida por meio de criação de reservas extrativistas, concessão de uso, projetos de assentamento florestal, de desenvolvimento sustentável, agroextrativista ou projetos similares (artigo 6º, da Le 11.284/2006)
14. que a mesma lei 11.284/2006, que regulamenta as concessões florestais e **cria** o Serviço Florestal Brasileiro, ao mesmo tempo, ao tratar do plano anual de outorga florestal – PAOF, refere, no seu artigo 11, que dele devem ser excluídas as unidades de conservação de proteção integral, as reservas de desenvolvimento sustentável, as reservas extrativistas, as reservas de fauna, as áreas de relevante interesse ecológico, salvo quanto a atividades expressamente admitidas no plano de manejo da unidade de conservação, as terras indígenas, **as áreas ocupadas por comunidades locais** e as áreas de interesse para a criação de unidades de conservação de proteção integral;
15. que, dessa forma, de acordo com o regramento legal, antes da outorga da área para a concessão, devem ser consideradas as comunidades locais, garantindo-lhes o

território para a reprodução de sua cultura, do seu modo de viver, fazer e criar, garantia esta que deve se dar pelos meios elencados na lei e que, após essa delimitação e identificação, tais áreas devem ser **excluídas** da área de concessão;

16. que, como demonstrado no mencionado inquérito, na área, de fato, existem comunidades tradicionais e indígenas e que a concessão florestal, de forma inarredável, importará em relevante impacto a estas mesmas comunidades;
17. que o **Brasil**, por meio do Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004, promulgou a Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais – OIT 169 e que, a partir desta promulgação, referida norma de direito internacional passou a ter vigência no território nacional com força **supralegal** devendo, pois, ser **rigorosamente observada** pelos poderes constituídos brasileiros;
18. que a OIT 169, segundo o seu artigo 1º, aplica-se “aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial” ;
19. que em tal conceito se enquadram as comunidades tradicionais e indígenas que habitam o interior da FLONA do CREPORI e o seu entorno, bem como o interior da área a ser licitada e o seu entorno;

20. que a OIT 169 garante, em seu artigo 6º, "a", a consulta prévia aos povos interessados, referindo que *"Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;*

21. mais uma vez, que a concessão florestal da FLONA do CREPORI, com ocupação de comunidades tradicionais e indígenas no seu interior e entorno é medida administrativa que impacta sobremaneira essas comunidades e povos, reclamando, portanto, a sua consulta prévia e informada;

22. que tal consulta não foi levada a efeito pelo Serviço Florestal Brasileiro previamente à deflagração do procedimento licitatório;

resolve

a) **RECOMENDAR** ao **DIRETOR-GERAL** do Serviço Florestal Brasileiro - SFB, com endereço na SCEN, Trecho 2, Bl. H, CEP 70818-900 - Brasília - DF

a) a imediata **anulação ou a revogação** da CONCORRÊNCIA Nº 01/2013 deflagrada objetivando a concessão para exploração madeireira da Floresta Nacional do CREPORI

b) que se abstenha de promover a concessão florestal da referida FLONA até que se faça estudo antropológico (censo

populacional) completo acerca das populações que ocupam referida área e o seu entorno, delimitando a efetiva área de habitação bem como as áreas de coleta, caça, pesca, perambulação, roçados, garimpo artesanal e outras atividades dos povos e comunidades tradicionais e indígenas,

- c) que, nos termos expressos da Lei 11.284/2006, se exclua da área de concessão florestal, após o estudo referido no item acima, as áreas de efetiva ocupação de comunidades tradicionais e indígenas, bem como áreas ocupadas por comunidades locais, aí incluídas as áreas necessárias para coleta, caça, pesca, perambulação, roçados, garimpo artesanal e outras atividades tradicionais dos povos;
- d) que antes de novas concessões florestais na referida FLONA promova, junto às comunidades tradicionais e indígenas impactadas, **consulta prévia e informada,** em estrita observância à Convenção 169, da OIT.

b) **ESTABELEECER**, nos termos do artigo 8º, inciso II, da LC 75/2003, o **prazo de 10 (dez) dias úteis**, a contar do recebimento desta Recomendação, para que o notificado manifeste-se acerca do acatamento, ou não, de seus termos, advertindo a autoridade recomendada que eventual ato de recusa no acatamento dos termos da presente recomendação se configura em autêntico ato administrativo e, como tal, deve ser devidamente motivado;

c) **ADVERTIR** acerca dos efeitos jurídicos da presente recomendação, no sentido de que ela constitui em mora a autoridade recomendada quanto às providências solicitadas, podendo, a omissão

na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, inclusive ação por responsabilização por eventuais danos materiais e/ou morais suportados pela administração pública, sem prejuízo do manejo de ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face da inobservância do princípio da legalidade;

d) **ADVERTIR**, ainda, que a omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da recomendação, ensejando a adoção das medidas legais acima destacadas.

ENCAMINHE-SE cópia desta recomendação às 4ª e 6ª câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal,

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRPA, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMPF.

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ
2.º Ofício
Procurador da República